Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 952/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/317/2013
PROTOCOLO	: 1376246
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE - IMTI
RESPONSÁVEL	: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 50/2012
CONTRATADO	: VALEJO & VALEJO LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 349/2012
VALOR	: R$ 55.672,50 (CINQUENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Carta Convite n. 349/2012, da formalização da Nota de Empenho n. 50/2012 e sua execução financeira, firmada entre o Município de Campo Grande, através do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande - IMTI e a empresa Valejo & Valejo Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de microcomputadores para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 7747/2016 (f. 115/122), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela sua regularidade, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 123/124), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor o prazo de envio da documentação ao TCE.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato (nota de empenho) na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

A execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 55.672,50
NOTAS FISCAIS	R$ 55.672,50
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 55.672,50

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 349/2012, da formalização da Nota de Empenho n. 50/2012 e sua execução financeira, firmada entre o Município de Campo Grande, através do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande - IMTI e a empresa Valejo

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

& Valejo Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc